JORNAL OFICIAL
ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Terça-feira, 06 de outubro de 2026 **Ano X | Edição nº 2010** **Página 1 de 4**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Errata 2

Poder Legislativo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Jornal Oficial da Estância Climática de Morungaba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Jornal Oficial Eletrônico da Estância Climática de Morungaba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.morungaba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Estância Climática de Morungaba
CNPJ 45.755.238/0001-65
Avenida Prefeito José Frare, 40 - Centro
Telefone: (11) 4014-4300
Site: www.morungaba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba
CNPJ 01.993.318/0001-83
Rua Elvira Miano, 180 - Centro
Telefone: (11) 4014-1017 / (11) 4014-7608
Site: www.camaramorungaba.sp.gov.br

Jornal Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Climática de Morungaba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.morungaba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Errata

ERRATA DE INTERESSADO

Na edição do dia 28 de setembro de 2026, do Jornal Oficial, Poder Executivo de Morungaba – Licitações e Contratos, na Publicação de Ratificação.

Onde se lê: Interessado: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Leia-se: Interessado: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL.

Ciência aos interessados.

.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

AVISO DE RETOMADA DA SESSÃO PÚBLICA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2026

A Pregoeira da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba, no uso de suas atribuições, comunica às licitantes participantes do Pregão Presencial nº 009/2026, referente ao Processo Administrativo nº 081/2026, a retomada da sessão pública do certame, em razão da inabilitação da empresa classificada em primeiro lugar e do consequente prosseguimento do procedimento com a licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

A sessão de retomada será realizada no dia **07 de outubro de 2026, às 14h00**, na sede da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba.

Na oportunidade, será convocada a empresa **BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, classificada na sequência, para prosseguimento do certame, ocasião em que será realizada:

I – a análise da aceitabilidade de sua proposta;

II – eventual negociação, se cabível; e

III – sendo a proposta considerada aceitável, a abertura do respectivo Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação, nos termos do item 10.10 do Edital.

Ficam igualmente cientificadas as demais licitantes participantes, permanecendo assegurados os direitos de manifestação e recurso no momento processual próprio, conforme previsto no instrumento convocatório.

A presente convocação formaliza data e horário previamente comunicados à licitante convocada.

Os atos praticados durante a retomada da sessão serão devidamente registrados em ata.

Publique-se no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, dando-se também ciência direta às licitantes participantes por correio eletrônico.

Morungaba/SP, 06 de outubro de 2026.
FRANCIELI ZAMBON
Pregoeira

.....

DECISÃO DA PREGOEIRA – JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2026
LICITANTE: DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA

A Pregoeira da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba, no exercício de suas atribuições e considerando os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo nº 081/2026, passa a decidir acerca da habilitação da empresa DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA, classificada em primeiro lugar no Pregão Presencial nº 009/2026.

I – DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Na sessão pública realizada em 22 de setembro de 2026, após a abertura dos documentos de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, foram constatadas pendências documentais, dentre elas a ausência dos Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2024 e 2025, tendo sido apresentado inicialmente apenas recibo relacionado à Escrituração Contábil Digital – ECD.

Diante da situação verificada, foi oportunizada à licitante a apresentação dos documentos faltantes no prazo consignado em ata, ficando expressamente registrado que a conclusão quanto à habilitação dependeria da apresentação e posterior análise da documentação.

No curso da instrução, a licitante apresentou documentos contábeis, os quais foram encaminhados ao Departamento Financeiro/Setor de Contabilidade desta Câmara Municipal para análise técnica específica quanto ao atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no Edital.

O Setor de Contabilidade emitiu o Parecer Técnico-Contábil nº 001/2026, concluindo que a documentação apresentada pela empresa não comprova integralmente o atendimento às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 10.5 do Edital.

O parecer constatou, especificamente, que não foram apresentadas as Demonstrações do Resultado do Exercício – DRE referentes aos exercícios de 2024 e 2025, documentos expressamente exigidos pelo item 10.5.2, inciso II, do instrumento convocatório.

Também foi constatado que o documento apresentado relativamente ao exercício de 2025 contém a indicação “Período selecionado: 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025”, abrangendo apenas os três últimos meses daquele exercício, não permitindo ao Setor de Contabilidade atestar que o demonstrativo apresentado representa integralmente o exercício social compreendido entre 01/01/2025 e 31/12/2025.

Embora os índices econômico-financeiros calculados tenham alcançado os valores mínimos estabelecidos no

Edital, o parecer técnico consignou expressamente que o atendimento numérico dos índices não supre a ausência das demonstrações contábeis exigidas nem resolve a insuficiência quanto à abrangência temporal do documento relativo ao exercício de 2025.

Durante o processamento do pedido de reconsideração apresentado pela empresa BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, foi assegurada à empresa DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA oportunidade para manifestação e exercício do contraditório.

Transcorrido o prazo concedido sem apresentação de manifestação, o procedimento prossegue com base nos elementos regularmente constantes dos autos.

Registra-se que a ausência de manifestação não é interpretada como concordância com as alegações da requerente, tampouco constitui, por si só, fundamento para a inabilitação da empresa, servindo apenas para autorizar o regular prosseguimento do julgamento com base na documentação existente.

II – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 10.5.2, inciso II, do Edital exige, para comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis, apresentados na forma da legislação aplicável.

A exigência editalícia encontra correspondência no art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê, para fins de habilitação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Trata-se, portanto, de requisito objetivo de habilitação e não de documento meramente acessório ou facultativo.

No caso concreto, após a oportunidade concedida à licitante para apresentação da documentação necessária, permaneceram ausentes as Demonstrações do Resultado do Exercício – DRE referentes aos exercícios de 2024 e 2025.

Além disso, relativamente ao exercício de 2025, o documento apresentado contém período selecionado restrito a 01/10/2025 a 31/12/2025, circunstância que impediu o Setor de Contabilidade de atestar, com segurança técnica, que a documentação representa a integralidade do exercício social de 2025.

O Parecer Técnico-Contábil nº 001/2026 concluiu expressamente que, sob o aspecto técnico-contábil, a documentação apresentada é insuficiente para considerar atendida a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital.

Ressalte-se que a presente decisão não decorre de falha meramente formal.

A Administração oportunizou a apresentação e análise complementar dos documentos, adotando medida destinada a privilegiar o saneamento, a competitividade, a razoabilidade e a busca da proposta mais vantajosa, sem afastar, contudo, a obrigação de comprovação dos requisitos essenciais de habilitação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações destinadas a apurar fatos existentes à época da abertura do certame e permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos. A diligência, entretanto, não afasta a necessidade de comprovação efetiva do requisito de habilitação previsto no edital.

No mesmo sentido, o item 10.9.1 do Edital determina a inabilitação da licitante que deixar de apresentar documento essencial, não comprovar sua qualificação econômico-financeira ou deixar de atender requisito essencial do instrumento convocatório.

Dessa forma, o fato de os índices LG, LC e SG terem atingido os valores mínimos previstos no Edital não é suficiente, isoladamente, para caracterizar a habilitação econômico-financeira, uma vez que o instrumento convocatório também exigiu expressamente a apresentação das demonstrações contábeis correspondentes aos exercícios sociais analisados.

III – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A empresa BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA apresentou pedido de reconsideração em face do despacho que havia concedido prazo complementar para apresentação de documentação técnica pela licitante classificada em primeiro lugar.

O pedido foi regularmente recebido e processado, tendo sido atribuídos efeitos suspensivos ao ato questionado, nos termos do item 11.8.1 do Edital.

No curso da instrução, a requerente também suscitou questões relativas à qualificação econômico-financeira da empresa DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA.

A matéria foi submetida ao Setor de Contabilidade, que, após análise específica, concluiu pela insuficiência da documentação apresentada para comprovação integral da qualificação econômico-financeira.

Assim, acolhem-se parcialmente as razões apresentadas no pedido de reconsideração quanto à necessidade de análise e verificação da regularidade da documentação econômico-financeira, cuja insuficiência veio a ser confirmada pelo Parecer Técnico-Contábil nº 001/2026.

Quanto às alegações relacionadas à prorrogação do prazo para apresentação da documentação técnica/CAT e às demais questões de qualificação técnica, fica prejudicada sua análise para fins de habilitação, diante da existência de fundamento autônomo e suficiente para a inabilitação da licitante na qualificação econômico-financeira.

A presente conclusão não importa reconhecimento abstrato da procedência ou improcedência das alegações referentes à documentação técnica, mas apenas

reconhecimento de que sua apreciação se tornou desnecessária para o resultado do julgamento da habilitação.

Com a presente decisão, cessam os efeitos suspensivos anteriormente determinados.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

a) a exigência expressa constante do item 10.5.2, inciso II, do Edital;

b) o disposto no art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis para comprovação da qualificação econômico-financeira;

c) a ausência das Demonstrações do Resultado do Exercício – DRE referentes aos exercícios de 2024 e 2025;

d) a insuficiência do documento apresentado relativamente ao exercício de 2025, no qual consta período selecionado limitado a 01/10/2025 a 31/12/2025;

e) a conclusão técnica constante do Parecer Técnico-Contábil nº 001/2026, no sentido de que a documentação apresentada não comprova integralmente a qualificação econômico-financeira exigida;

f) a oportunidade anteriormente concedida à licitante para apresentação da documentação necessária à análise de sua habilitação; e

g) a necessidade de observância objetiva das exigências do instrumento convocatório, em igualdade de condições entre as licitantes;

DECIDO:

1. INABILITAR a empresa DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA, por não comprovar integralmente a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital, especialmente em razão da ausência das Demonstrações do Resultado do Exercício – DRE referentes aos exercícios de 2024 e 2025 e da insuficiência identificada na documentação referente ao exercício de 2025, com fundamento no item 10.5.2 e no item 10.9.1, incisos I, V e X, do Edital, bem como no art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. ACOLHER PARCIALMENTE o pedido de reconsideração apresentado pela empresa BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, exclusivamente no que se refere à necessidade de exame da qualificação econômico-financeira da licitante classificada em primeiro lugar, cuja insuficiência foi confirmada por manifestação técnica do Setor de Contabilidade.

3. DECLARAR PREJUDICADA a análise dos demais fundamentos do pedido de reconsideração relacionados à prorrogação de prazo e à documentação de qualificação técnica, diante da inabilitação da licitante por fundamento autônomo de natureza econômico-financeira.

4. DECLARAR encerrados os efeitos suspensivos anteriormente determinados, diante da conclusão do julgamento objeto desta decisão.

5. DETERMINAR o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, BOTELHO & NEVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, observada a ordem de classificação, para retomada da sessão pública, oportunidade em que será examinada a aceitabilidade de sua proposta, poderá ser realizada negociação e, sendo a proposta aceita, será aberto o respectivo Envelope nº 02 – Habilitação, nos termos do item 10.10 do Edital.

6. ASSEGURAR à empresa DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA o exercício do direito recursal no momento processual próprio, observada a sistemática prevista no item 11 do Edital, segundo a qual os recursos relativos ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação serão processados em fase única após a declaração da licitante vencedora.

A presente decisão de inabilitação, portanto, não implica supressão do direito de recorrer, ficando eventual manifestação de intenção recursal reservada ao momento processual estabelecido no instrumento convocatório, após a conclusão da análise da licitante subsequente e a declaração da vencedora.

7. DETERMINAR a publicação desta decisão no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, bem como a comunicação às licitantes participantes.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência às interessadas.

Morungaba/SP, 06 de outubro de 2026.

FRANCIELI ZAMBON

Pregoeira

.....